

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Senhor (a) pregoeiro (a) responsável pelo pregão eletrônico do Município de Ubitatã.
Edital de pregão eletrônico nº106/2021.

Conforme descrito na intenção:

A MAQUINA CLASSIFICADA NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL ONDE SE PEDE 1,9 CV E 36,3 CM³ A
MOTOPODA ACEITA TEM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES: MOTOPODADOR DE GALHOS GASOLINA 2T 33CC
1,3HP.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Senhor (a) pregoeiro (a) responsável pelo pregão eletrônico do Município de Ubitatã.
Edital de pregão eletrônico nº106/2021.

Conforme descrito na intenção:

A MOTOSSERRA ACEITA NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL ONDE SE PEDE 3,5 CV A MOTOSSERRA ACEITA TEM 3 HP CONFORME AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES : MOTOSSERRA VSL550 VULCAN 2T 55CC 3,00HP SABRE PTA ROLANTE 18" COR. 3/8 X 1,5MM.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Senhor (a) pregoeiro (a) responsável pelo pregão eletrônico do Município de Ubitatã.
Edital de pregão eletrônico nº106/2021.

Conforme descrito na intenção: A MOTOSSERRA ACEITA NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL, ONDE SE PEDE 5,3 CV A MAQUINA ACEITA POSSUI POTENCIA MÁXIMA DE 4,8 CV.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Registramos recurso administrativo conforme itens 15 e 15.2 do edital, concomitante com inciso I do art. 109 da lei 8.666/93 e inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520, referente ao item 05, tendo em vista o licitante BIDDEN COMERCIAL LTDA CNPJ: 36.181.473/0001-80 (1º colocado) encontra-se com impedimento de licitar.

A empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA 1ª Colocada no certame encontra-se impedida de licitar até 19/03/2022 enquadrada no art 7º da Lei 10.520 e no art. 87º inciso II da lei 8666/93, conforme Diário Oficial UDESC - Nº 21.481 de 18.03.2021.

Reproduzimos abaixo o art. 7º da Lei 10.520:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, SERÁ DESCRENCIADO NO SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

Portanto, o art. acima citado é muito claro. A empresa penalizada enquadrada neste art. Não poderá contratar com nenhuma esfera da administração pública, não ficando restrito à administração que aplicou a penalidade, devendo inclusive, ser descredenciada do SICAF durante a vigência da penalidade.

Corroborando nossa afirmativa citamos alguns pregões eletrônico nos quais os pregoeiros e comissão de licitação, também, desclassificaram a empresa BIDDEN por impedimento de licitar:

pregão 8/2021 Uasg 160228 de 29.06.2021
pregão 8/2021 Uasg 926040 de 28.04.2021
pregão 16/2021 Uasg 980495 de 08.06.2021
pregão 11/2021 Uasg 927996 de 28.05.2021
pregão 25/2020 Uasg 160016 de 22.01.2021

Vale ressaltar que em nosso entendimento, não faz sentido algum pressupor, por exemplo, que uma empresa punida por ineficiência na prestação de serviços a um determinado órgão será eficiente se contratada por outro órgão público durante a vigência da punição. Fora a ilegalidade, pois descumpria o artigo 3º da Lei 8.666, onde prevê:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Pelos motivos acima expostos entramos com este recurso administrativo que visa em primeira instância, preservar o INTERESSE PÚBLICO, pedimos a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA CNPJ: 36.181.473/0001-80 examinando as demais ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

Confiando no notório conhecimento administrativo de Vossas Senhorias, pugnamos pela total procedência do presente Recurso.

ACARVE COMÉRCIO E LICITAÇÕES EIRELI EPP

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AOS CUIDADOS DO PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 106/2021 DO MUNICÍPIO DE UBITATÁ

BIDDEN COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.181.473/0001-80, sediada na Rua Capitão João Zaleski, 1763SEDE, Lindóia, CEP 81010-080, Curitiba (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

A recorrida participou da licitação Pregão Eletrônico nº 106/2021 que tinha por objeto o registro de preços para aquisição de motopodas, motosserras, sopradores costais e discos de corte. Ocorre que a empresa recorrente solicita a desclassificação da recorrida por suposto descumprimento das condições de habilitação por estar punida junto ao Estado de Santa Catarina, mas não assiste razão à recorrente.

A atitude do pregoeiro em declarar vencedora a recorrida deve ser mantida, visto que as sanções sofridas não abrangem o órgão promovente. É clara a ilegalidade da argumentação da concorrente, tendo em vista que a penalidade sofrida pela recorrente é restrita ao órgão sancionador e somente aquele ente há impedimento de licitar e contratar, não havendo expansão para as licitações do Município de Ubitatá/PR. Não há previsão legal que autorize alteração da decisão tomada pelo pregoeiro, o que configuraria ato ilegal, capaz de produzir grandes prejuízos à empresa que deve se manter habilitada, ao passo que possui todas as condições para tanto.

Inclusive a Instrução Normativa nº 03 de 26 de abril de 2018 que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal., prevê em seu artigo 34:

Art. 34. São sanções passíveis de registro no Sicaf, além de outras que a lei possa prever:

I - advertência por escrito, conforme o inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso I, do art. 83 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme o art. 86 e o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso II do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;

III - suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;

IV - declaração de inidoneidade, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e

V - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.

§ 2º A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V do caput impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:

I - da União, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II - do Estado ou do Distrito Federal, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III - do Município, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não impedirá a atualização cadastral do sancionado.

O texto da publicação da penalidade aplicada no CEIS é cristalino e não abre margem para que a autoridade possa aumentar a abrangência.

A sanção de impedimento de licitar derivada da Lei do Pregão, não se confunde com a declaração de inidoneidade ou suspensão temporária da Lei de Licitações.

No entanto, ao que parece, o concorrente encara como sinônimos as palavras, suspenso, impedido e inidôneo, mas são penalidades totalmente diferentes, aplicáveis em casos diversos, de leis diferentes e que não podem ser comparados.

O Tribunal de Contas da União, entende que:

O edital da licitação, ao estabelecer vedações à participação no certame, deve ser suficientemente claro no sentido de que a penalidade de suspensão para licitar e contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, tem abrangência restrita ao órgão ou entidade que aplicou a sanção. (Acórdão 2556/2013 – Plenário Data da sessão 18/09/2013, Relator Augusto Sherman)

A Recorrente não pode ter sua participação obstada, pois não foi suspensa com toda a Administração e sequer declarada inidônea, mas somente teve a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar é adstrita ao Estado de Santa Catarina.

Embora haja expressa distinção entre os termos "Administração" e "Administração Pública", nos termos do art. 6º, XI e XII da Lei nº 8.666/93, o fundamento legal que baseia a aplicação da penalidade de impedimento de licitar com outro ente sequer permite discussão ou entendimento diverso, na medida em que não utiliza essas expressões, mas sim, cita os entes: União, Distrito Federal, Estados OU municípios.

Entender de modo diverso seria invalidar a previsão constitucional, do artigo 18, o qual prevê que "a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos AUTÔNOMOS, nos termos desta Constituição" e igualar o ente aplicador da penalidade, com todos os outros entes, inclusive a União, sem qualquer distinção e todos dependentes uns dos outros.

Outrossim, o jurista Fabrício Motta versou:

Sem tomar posicionamento a respeito da celeuma, no tocante à questão que nos interessa diretamente, ou seja, a abrangência da penalidade prevista no art. 7º da Lei n. 10.520/02, há que se destacar que o impedimento de licitar e contratar referir-se-á à União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, de acordo com a expressa dicção legal. O uso da conjunção alternativa 'ou', somado à referência à entidade política, parece espantar as dúvidas

tocantes à eventual extensão da sanção a todas as esferas. (Grifo nosso) (in Pregão presencial e eletrônico, Belo Horizonte: Fórum, 2006, pags. 155-156).

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também considera indevido atravancar a participação de empresa penalizada por Órgão Estadual, em certame diverso:

A representante insurgiu-se contra a sua inabilitação no Edital de Pregão Presencial nº 27/2017, que tem por objeto registro de preços para aquisição de materiais e descartáveis para uso, consumo e distribuição nas Unidades Sanitárias e ESFs da Farmácia Básica no Município de Itaiópolis, com valor estimado de R\$ 280.297,05 (duzentos e oitenta mil, duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos).

Para tanto, alegou supostas irregularidades nas razões de inabilitação efetivada pelo Pregoeiro, bem como na apreciação do recurso administrativo interposto em face da decisão, situações que foram assim delimitadas pela Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) na fl. 162:

[...] a penalidade a ela imposta amparada no art. 7º da Lei nº 10.520/02, fixou, expressamente, sua abrangência, restrita à proibição da representante participar nas licitações do CISNORDESTE e dos municípios consorciados, dentre os quais não consta o de Itaiópolis/SC, justamente porque não é consorciado àquele consórcio público.

[...] o edital era claro em restringir a participação tão somente às empresas que estivessem cumprindo suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Prefeitura de Itaiópolis/SC, não havendo óbice na participação de licitante com penalidade restrita a outro ente federativo. [...] 1.1 - Indevida inabilitação de participação da representante no certame, diante da existência de penalidade administrativa imposta pelo CISNORDESTE/SC, contrariando o art. 7º da Lei (federal) nº 10.520/2002 e o item 3.2 do edital, bem como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no caput do art. 3º, no art. 43, IV e V, art. 44, caput e art. 45, caput, da Lei (federal) nº 8.666/93; (Processo nº 17/00680720, Relator: Gerson dos Santos Sicca, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina)

O Tribunal de Contas da União possui o mesmo entendimento:

O alcance da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringe-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal). Acórdão 819/2017 - Plenário Data da sessão 26/04/2017 Relator ANDRÉ DE CARVALHO

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar. Acórdão 1003/2015 - Plenário Data da sessão 29/04/2015 Relator BENJAMIN ZYMLER

Além disso, o CEIS é somente um cadastro INFORMATIVO e não tem o condão de aumentar ou diminuir a abrangência da sanção aplicada pela autoridade competente. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

1. Nos termos dos arts. 10., § 1o. e 2o., parág. único do Decreto 5.482/2005 e 6o. e 7o da Portaria CGU 516/2010, a divulgação do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, pela CGU, tem mero caráter informativo, não determinando que os Entes Federativos impeçam a participação das empresas ali constantes de licitações. (Processo MS 21750 DF 2015/0099549-7 Órgão JulgadorS1 - PRIMEIRA SEÇÃO Publicação DJe 07/11/2017 Julgamento 25 de Outubro de 2017 Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

O Órgão analisou corretamente a delimitação prevista no cadastro e não inabilitou a empresa por estar registrada no CEIS que possui mero caráter informativo. Ora, se uma empresa é penalizada com a sanção de suspensão temporária de participação em licitação em determinado Município, Estado ou até mesmo com a União, não pode o edital de licitação e o órgão promovedor estender de forma ilegal e abusiva os efeitos da sanção, obstando a participação da empresa no referido certame, sob pena de incidir na Lei de Abuso de Autoridade. E foi exatamente isto que este pregoeiro corretamente fez, manteve a habilitação da empresa.

Desta maneira, observando o cumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a manutenção da declaração de vencedora da BIDDEN COMERCIAL LTDA.

2. DO DIREITO

2.1. DO FORMALISMO MODERADO

O pregoeiro se decidir acatar as argumentações da recorrente acabará por dar mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

“ É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 - Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 - Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 - Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO)

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão 5181/2012 - Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento

nacional sustentável:

”

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário)

”

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

”

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário)

”

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

”

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

”

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Desta forma, demonstra-se que a decisão do pregoeiro em declarar vencedora a recorrida é correta, e deve ser mantida.

3. DOS PEDIDOS

Receber as contrarrazões ao recurso administrativo e, ao final, seja mantida a declaração de vencedora da recorrida.

Nestes termos pede deferimento.

Curitiba (PR), 18 de agosto de 2021.

BIDDEN COMERCIAL LTDA

Fechar



Processo Licitatório nº. 5289/2021

Pregão Eletrônico nº. 106/2021

DESPACHO Nº. 01

Na condição de pregoeira do Município de Ubatuba, apresento decisão a respeito do Pregão Eletrônico nº. 106/2021, destinado à aquisição de motopodas, motosserras, sopradores costais e discos de corte, destinados à secretaria de serviços urbanos.

1. DOS FATOS

A sessão pública para julgamento do referido pregão foi aberta às 8h30min do dia 10 de agosto de 2021 e encerrou às 10h04min do dia 11 de agosto de 2021, conforme consta na ata da sessão.

Participaram do certame oito empresas distintas. Após a fase de lances, as propostas das empresas melhor classificadas foram encaminhadas a secretaria de serviços urbanos e pavimentação, secretaria está requerente, no qual a secretaria emitiu posicionamentos acerca das especificações dos produtos cotados pelas empresas em relação ao solicitado em edital.

Mediante aval da secretaria de serviços urbanos e pavimentação, quanto à análise dos produtos e a constatação de tal secretaria, quanto a descrição dos itens, as propostas foram aceitas e as empresas J.J. VITALLI, NORTHWEST COMECIO DE FERRAMENTAS, IMPLEMENTOS AGRICOLAS E BIDDEN COMERCIAL LTDA foram habilitadas para os itens por elas arrematadas. No fim do prazo de intenção de recurso, a empresa AGROLESTE CORBELIA VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI interpôs recurso aos itens 02, 03 e 04 e a empresa ACARCE COMERCIO E LICITAÇÕES EIRELI registrou intenção de recurso ao item 05. As intenções de recurso foram aceitas pela pregoeira.

Decorrido o prazo recursal, as empresas AGROLESTE CORBELIA VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI e ACARCE COMERCIO E LICITAÇÕES EIRELI apresentou suas razões.

A empresa AGROLESTE CORBELIA VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI, recurso contra a classificação das empresas J.J. VITALLI, NORTHWEST COMECIO DE FERRAMENTAS, IMPLEMENTOS AGRICOLAS E BIDDEN COMERCIAL LTDA, adjudicadas para os itens 02, 03 e 04, respectivamente. Em seu recurso a empresa AGROLESTE CORBELIA VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI discorreu:

A máquina classificada não atendeu as especificações do edital, onde se pede 1,9 cv e 36,3 cm³, a motopoda aceita tem as seguintes especificações: motopodador de galhos gasolina 2T, 33cc e 1,3hp.

A motosserra aceita não atende as especificações do edital, onde se pede 3,5 cv, a motosserra aceita tem 3 hp, conforme as seguintes especificações: motosserra VSL550, Vulcan 2T 55cc, 3,00 hp, sabre PTA rolante 18", cor. 3/8 x 1,15mm.

A motosserra aceita não atende as especificações do edital, onde se pede 5,3cv, a máquina aceita possui potência máxima de 4,8 cv.



A empresa ACARCE COMERCIO E LICITAÇÕES EIRELI, recurso contra a classificação da empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, adjudicadas para o item 05. Em seu recurso a empresa ACARCE COMERCIO E LICITAÇÕES EIRELI discorreu:

A empresa BIDDEN COMERCIAL LTD, 1ª colocada no certame encontra-se impedida de licitar até 19/03/2022, enquadrada no art. 7º da Lei 10.520 e no art. 87º, inciso II da Lei 8.666/93, conforme Diário oficial UDESC – nº. 21.481 de 18.03.2021.

(...)

Portanto, o artigo acima citado é muito claro. A empresa penalizada enquadrada neste artigo não poderá contratar com nenhuma esfera da administração pública, não ficando restrito à administração que aplicou a penalidade, devendo inclusive, ser descredenciada do SICAF durante a vigência da penalidade.

Corroborando nossa afirmativa citamos alguns pregoes eletrônicos nos quais os pregoeiros e comissão de licitação, também, desclassificaram a empresa BIDDEN por impedimento de licitar:

Pregão 8/2021 – UASG 160228 de 29.06.2021

Pregão 8/2021 – UASG 926040 de 28.04.2021

Pregão 16/2021 – UASG 980495 de 08.06.2021

Pregão 11/2021 – UASG 927996 de 28.05.2021

Pregão 25/2021 – UASG 160016 de 22.01.2021

Vale ressaltar que em nosso entendimento, não faz sentido algum pressupor, por exemplo, que uma empresa punida por ineficiência na prestação de serviços a um determinado órgão será eficiente se contratada por outro órgão público durante a vigência da punição. Fora a ilegalidade, pois descumpriria o artigo 3º da Lei 8.666.

(...)

Pelos motivos acima expostos entramos com este recurso administrativo que visa em primeira instância, preservar a interesse público, pedimos a desclassificação da empresa Bidden Comercia Ltda, examinando as demais ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

A empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA contra recursou em sua defesa, expondo as seguintes alegações:

A recorrida participou de licitação Pregão Eletrônico nº. 106/2021 que tinha como objeto o registro de preços para aquisição de motopodas, motosserras, sopradores costais e discos de corte. Ocorre que a empresa recorrente solicita a desclassificação da recorrida por suposto descumprimento das condições de habilitação por estar punida junto ao Estado de Santa Catarina, mas não assiste razão recorrente.



A atitude do pregoeiro em declarar vencedora a recorrida deve ser mantida, visto que as sanções sofridas não abrangem o órgão promovente. É clara a ilegalidade da argumentação da concorrente, tendo em vista que a penalidade sofrida pela recorrente é restrita ao órgão sancionador e somente aquele ente há impedimento de licitar e contratar, não havendo expansão para as licitações do município de Ubiratã/Pr.

Não há previsão legal que autorize alteração da decisão tomada pelo pregoeiro, o que configuraria ato ilegal, capaz de produzir grandes prejuízos à empresa que deve se manter habilitada, ao passo que possui todas as condições para tanto.

(...)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam formulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

(...)

Desta forma, demonstra-se que a decisão do pregoeiro em declarar vencedora a recorrida é correta e deve ser mantida.

Findado os prazos, tanto como os recursos e o contra recurso foi encaminhado à secretaria de serviços urbanos e pavimentação, para que a equipe técnica delibera-se quanto as alegações da empresa AGROLESTE CORBELIA VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI. Sendo este o posicionamento da secretaria:

Analizamos os catálogos dos itens 2, 3 e 4 e percebemos divergências entre a especificação do edital e a descrição do produto classificado em primeiro lugar:

Item 2:

Potência: edital de 1,9 cv / produto ofertado 1,3 cv

Cilindrada: edital de 36,3 cm / produto ofertado: 33 cc

Comprimento da haste: edital de 3,9m / produto ofertado: 2,9m

Item 3:

Peso: edital de 4,6 kg / produto ofertado: 6,75 kg

Rotação máxima: edital de 14.000 rpm – produto ofertado: 11.000 rpm

Item 4:

Peso: edital de 6,2 kg / produto ofertado: 7,4 kg

2. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico 106/2021, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/05, e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993. Assim, em



obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconhecimento dos recursos e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato de as empresas J.J. VITALLI, NORTHWEST COMECIO DE FERRAMENTAS, IMPLEMENTOS AGRICOLAS E BIDDEN COMERCIAL LTDA terem sido habilitada conforme decisão da Pregoeira em 11 de agosto de 2021 via plataforma Comprasnet.

Vale ressaltar que a aceitabilidade das propostas deu-se mediante posicionamento do departamento técnico da secretaria de serviços urbanos e pavimentação. E a habilitação das empresas deu-se face o cumprimento da cláusula editalícia, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados.

Ao analisar o recurso interposto pela empresa AGROLESTE CORBELIA VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI e mediante posicionamento da secretaria solicitante, a qual entendeu que as marcas/modelos dispostas nas propostas de preços, para os itens 2, 3 e 4, das empresas melhor classificadas não atende as exigências editalícias.

Notou-se que as empresas J.J. VITALLI, NORTHWEST COMECIO DE FERRAMENTAS, IMPLEMENTOS AGRICOLAS e BIDDEN COMERCIAL LTDA reproduziu as descrições dispostas no termo de referência. Entretanto, as marcas propostas por elas não apresentam as características mínimas exigidas em edital.

Quanto a alegação apresentada no recurso da empresa ACARCE COMERCIO E LICITAÇÕES EIRELI contra a empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA, não são suficientes para ser acatada. A empresa BIDDEN COMERCIAL LTDA realmente possui impedimento de licitar e contratar com o Estado de Santa Catarina. Porém de acordo com as jurisprudências legais o impedimento de contratar com a administração ficará restrito aos procedimentos promovidos pela entidade estatal que o aplicou.

Vejamos os acórdãos a seguir:

1 - O Acórdão nº 902/2012 - Plenário do TCU expressa que "a previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da administração pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria".

2 - O Acórdão nº 2788/2019 - Plenário do TCU fixa que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, prevista no inciso III do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante.

3 - O Acórdão nº 1942/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Processo nº 677665/19) fixa o entendimento de que a sanção de suspensão de participar de licitações se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

4



4 – O Acórdão nº 3962/20 - Tribunal Pleno do TCE-PR fixa que a penalidade estabelecida pelo art. 87, III da Lei nº 8.666/1993. A legislação do Estado do Paraná, que disciplina a matéria, preconiza a restrição dos efeitos. Tendência de consolidação da interpretação restritiva dos efeitos da penalidade no âmbito deste Tribunal de Contas. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Extensão dos efeitos da penalidade somente ao órgão ou entidade estatal sancionadora.

A suspensão ocorre perante a entidade sancionadora e a inidoneidade se estende a todos os órgãos da administração pública, nos termos do que prevê o artigo 6º da Lei nº 8.666/93. Em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve-se considerar que a suspensão de licitar ou de contratar com a administração tenha os seus efeitos restritos àquele ente que a impôs e não à administração pública em seu sentido amplo.

3. DA DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima, decido por NEGAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa ACARCE COMERCIO E LICITAÇÕES EIRELI, e ACATAR PROVIMENTO ao recurso apresentado pela empresa AGROLESTE CORBELIA VENDAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EIRELI à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato.

Assim a sessão será reaberta e retomaremos a fase de análise a julgamento das propostas para os itens 2, 3 e 4. A sessão será reaberta às 8h30min do dia 08 de setembro de 2021 e será dado prosseguimento aos seus tramites legais.

Ubatuba, 31 de agosto de 2021.


Carla Baena Aguiar Melo
Pregoeira